

Processo n.º: 636.537
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas
Relator: Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro
Fase da análise: **Monitoramento - Cumprimento de determinação**

1. RELATÓRIO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções para execução no exercício de 2017, aprovado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão e nos termos da Portaria DFAP nº 004/2017, a fls. 128, foi realizada Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, com o objetivo de coletar dados e documentos que permitissem a correta aferição da legalidade das admissões e aposentadorias, em conformidade com a determinação contida na decisão da Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária do dia 18/09/2014 (fls. 118/119).

Em 23ª sessão ordinária da segunda câmara, realizada em 09/07/2019, foi realizado o julgamento do processo, acordando os Conselheiros da Primeira Câmara por unanimidade, *in verbis*:

1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) na prejudicial de mérito: a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito de Santa Fé de Minas em 1999/2000, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades pertinentes à admissão, contratação e movimentação de servidores ocorridas em sua gestão; b) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 69 (sessenta e nove) servidores efetivados em virtude de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2003, conforme quadro demonstrativo a fl. 142/145, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEM, c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **II**) no mérito, nos termos do art. 71, §2º, da LCE n. 102/08 - LOTCEMG: a) determinar o registro dos 120 (cento e vinte) servidores efetivados em virtude de aprovação em concurso público, Edital n. 2/2015, listados no “Quadro de Movimentação de Servidores Efetivos”, fl.142/152, nos termos do art. 258, inciso I do § 1º, alínea “a”, da Resolução TC 12/2008; b) julgar irregulares as contratações temporárias celebradas pelo Município – especificadas nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6 do mérito – em flagrante descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e/ou aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos da fundamentação; **III**) aplicar multa ao responsável, Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos, no total de R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: a) R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em razão da celebração e manutenção de contratos temporários para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2), Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha e Assistente Social (ASAS2), em afronta ao disposto no 37, inciso IX, da CR/88, bem como em desacordo ao número de vagas previstas na lei municipal de regência (item B.4); b) R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) pelas onze contratações de profissionais para atendimento da Estratégia da Saúde da Família-ESF (PSF), realizadas sem a precedência de procedimento de

escolha pública e impessoal (item B.5); c) R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) face à contratação temporária de Agentes de Combate à Endemias, por afrontar o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o 37, inciso IX, da CR/88; **IV)** determinar a intimação do atual Prefeito de Santa Fé de Minas para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG: a) se as contratações temporárias, consideradas irregulares nessa assentada, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88; b) se as contratações temporárias que excederam o número de vagas criadas por lei, descritas na fundamentação desta decisão, foram rescindidas, e, em caso negativo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas, com fulcro no art. 37, inciso IX da CR/88; **V)** recomendar ao atual gestor para que: a) as contratações por tempo determinado sejam: a.1) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; a.2) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08, c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; b) persistindo a necessidade dos serviços para os quais foram realizadas contratações temporárias, adote, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88, as medidas necessárias à realização de Concurso Público, caso o certame ainda vigente não conte com candidatos habilitados ou inscritos às vagas indispensáveis ao bom andamento do serviço público municipal, nos termos da lei ou, ainda, naqueles casos em que os cargos públicos sequer foram objeto de seleção no último certame; c) proceda ao permanente acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando, caso necessário, mediante o devido processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da administração local; d) na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006; **VI)** determinar o monitoramento do cumprimento das determinações constantes desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008; **VII)** determinar a intimação dos responsáveis, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental; **VIII)** determinar o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e as exigências cabíveis à espécie, ficando extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, arquivando-se os autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

No último relatório técnico (Peça n. 32, arquivo 2319654, do SGAP), esta Coordenadoria concluiu que ainda permaneciam irregulares os seguintes contratos administrativos, conforme consulta realizada no CAPMG em 02/12/2020:

- **Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura e Marcelo Jose de Oliveira** (cargo de Marinheiro de Convés); **Teleme da Cruz Costa Cardoso** (Técnico de Farmácia); e **Uenderson Teles de Castro** (Técnico de Informática);
- **José Reinaldo de Abreu e Raimunda dos Reis Lopes dos Santos** (Agente Comunitário de Saúde – ACS), e **Jair Neves Pereira e Antônio Geraldo Mendes de Oliveira** (ACS – Endemias).

- Quanto à servidora **Maria das Dores Gonçalves Porto**, cargo: SAG1 - Limpeza/copa/coz., deve ser apresentado Termo de Posse.

O Conselheiro Relator Sebastião Helvécio determinou intimação, por DOC e via postal, do Prefeito de Santa Fé de Minas, para que tomasse ciência do Acórdão da Primeira Câmara de 09/07/2019, publicado em 21/08/2019, e, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o cumprimento, na íntegra, das determinações constantes no referido Acórdão sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal. Havendo manifestação, fossem encaminhados os autos para análise a esta Unidade Técnica, para análise (Peça 34, arquivo 2320227, do SGAP).

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Anexadas eletronicamente no SGAP (Peça 39, arquivo 2384327):

- Termo de posse e compromisso do Prefeito Municipal Glebson José Leite Junior, 1º de janeiro de 2021;
- Cópia da CNH do Sr. Glebson José Leite Junior;
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de José Reinaldo de Abreu;
- Termo de Rescisão de Contrato por prazo determinado de Raimunda dos Reis Lopes dos Santos;
- Lista de classificação e homologação do Processo Seletivo Público para Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, edital n. 01/2019;
- Contrato por prazo indeterminado de Raimunda dos Reis Lopes dos Santos;
- Termo de Rescisão de Contrato de Jair Neves Pereira de Oliveira;
- Termo de Rescisão de Contrato de Antônio Geraldo Mendes de Oliveira;
- Termo de Posse da servidora Maria das Dores Gonçalves Porto;
- Novo cronograma do concurso Edital 001/2019.

2.2 Da Defesa

A Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas apresentou manifestação (Peça 39, p. 1 do arquivo 2384327 do SGAP), subscrita pelo atual Prefeito Sr. Glebson José Leite Junior. Em relação aos contratos de Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura e Marcelo José de

Oliveira; Teleme da Cruz Costa e Uenderson Teles de Castro, afirmou que somente permanecem vigentes tendo em vista a insuficiência no número de aprovados no concurso de 2015 e o atraso no concurso de 2019 devido à pandemia do COVID-19. Nesse sentido, informou que as referidas contratações serão necessárias até a homologação e posse dos candidatos aprovados no certame de edital 001/2019 (previsto para 08/08/2021).

Sobre os contratos de José Reinaldo Abreu, Raimunda dos Reis Lopes dos Santos, Jair Neves Pereira e Antônio Geraldo Mendes de Oliveira, informa que já foram rescindidos, conforme termos de rescisão em anexo, *“ante a convocação dos aprovados nos processos seletivos públicos realizados pelo Município”*.

O denunciado conclui noticiando o encaminhamento do Termo de Posse da Servidora Maria das Dores Gonçalves Porto, e que, portanto, todas as recomendações estão sendo seguidas.

2.3 Análise

Conforme pesquisa no sistema do CAPMG, realizada em 29/11/2021, pode-se constatar que:

- Os servidores José Reinaldo Abreu, Jair Neves Pereira e Antônio Geraldo Mendes de Oliveira tiveram seus contratos rescindidos em 31/12/2020 (de acordo também com os Termos de Rescisão Contratual em anexo).
- A servidora Raimunda dos Reis Lopes dos Santos também teve seu contrato rescindido, em 17/02/2020, porém contratada novamente na mesma data, para o mesmo cargo, tendo em vista sua aprovação em processo seletivo da Prefeitura (p. 12, arquivo 2384327, peça 39 do SGAP), de forma que ainda possui vínculo com o município no cargo SAS1 - Agente Comunitário (F);
- Os contratos de Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura, Marcelo José de Oliveira, Teleme da Cruz Costa e Uenderson Teles de Castro permanecem vigentes.

Consoante o informado pelo gestor, as provas do Concurso Público 001/2019 supostamente ocorreriam no dia 08/08/2021. Em consulta ao site da banca organizadora¹, verifica-se a publicação de novas retificações, estando agora a aplicação das provas de múltipla escolha marcada para o dia 05/12/2021, e o resultado definitivo do concurso previsto para 17/01/2022.

1 Disponível em: https://cotec.fadenor.com.br/concurso?cod_vest=410.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que as irregularidades permanecem em relação aos contratos dos servidores Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura, Marcelo José de Oliveira, Teleme da Cruz Costa e Uenderson Teles de Castro. Todavia, levando em consideração o concurso público já em andamento, que, de acordo com o gestor, será responsável pela composição dos cargos em questão, sugere-se que este seja intimado a comprovar a regularização da situação após a conclusão do concurso público em andamento.

À consideração superior.

CFAA, 29 de novembro de 2021.

Larissa da Cruz Enes Rocha
Estagiária
Matrícula: 220331

Ao Exmo. Relator, Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 02/12/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 34.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3